



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 16/07/1985
C	stoluntina
C	Fabrika


Processo : 00901.000048/84-73
Sessão de : 12 de junho de 1985
Acórdão : 201-63.488
Recurso : 75.566
Recorrente : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA
Recorrido : Coordenador Regional do INCRA - PR


ITR - É tributo lançado à vista dos dados informados, em documento próprio, pelo contribuinte. O Colegiado não pode determinar a emissão de novas Guias de Recolhimento à vista de meras alegações desacompanhadas de qualquer prova do alegado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1985


Haroldo Braga Lobo (*)
Presidente


Lino de Azevedo Mesquita
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Sérgio Gomes Velloso, Selma Santos Salomão Wolszczak, Mário de Almeida, Carlos Eduardo Caputo Bastos e Fernando Neves da Silva.

(*) Assina a atual Presidenta Luiza Helena Galante de Moraes em razão do falecimento do então Presidente Haroldo Braga Lobo.

eaal/CF/GB



Processo : 00901.000048/84-73

Acórdão : 201-63.488

Recurso : 75.566

Recorrente : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA

RELATÓRIO

A empresa em referência, ora recorrente, requereu ao Sr. Coordenador Regional do Órgão de Cadastramento e Tributação do INCRA em Curitiba, Paraná, a reemissão das Guias de Recolhimento e Certificados de Cadastro, relativamente ao exercício de 1983, das propriedades rurais relacionadas a fls. 03, a fim de que a área inexplorada por ela declarada no item 59, Quadro 10 da Declaração Anual para Cadastro (DAS) que apresentara em 1982, fosse considerada como constituída de áreas de Reserva Legal e "áreas inaproveitáveis". Em consequência dessa retificação, fosse procedido o reajuste da "Taxa Parafiscal" e do Valor da Terra Nua - VTN.

Por Despacho de fls. 31, a autoridade recorrida indeferiu o pleiteado, fundamentado na Informação Técnica de fls. 21 a 29, que, em síntese, sustenta:

a) procedida a análise comparativa entre as respectivas Fichas de Cadastro, correspondentes ao cálculo dos lançamentos de 1982 e 1983, e as últimas informações existentes no cadastro de cada imóvel rural, verifica-se que na quase totalidade das DP's (Declarações para Cadastro de Imóvel Rural), apresentadas anteriormente, consta no Quadro 10, item 70, áreas de reserva legal, às quais não é dada qualquer utilização por impedimento legal (Lei nº 4.771/65, arts. 2º, 3º, 15, 16 e 44);

b) nas Declarações Anuais para Cadastro de Imóvel Rural - DA's, em relação aos referidos imóveis rurais, apresentadas em 1981, a maioria deles fora desmembrada em áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente (estas assim declaradas indevidamente);

c) em 1982, a empresa, ora recorrente, declarou, em relação às referidas áreas, no item 59 do Quadro 10 da DA, como inexploradas. As normas regulamentares, então vigentes, conforme Manual de Orientação da DA/82, explicitava, com relação ao citado item 59 - áreas inexploradas-, que no caso da existência de áreas de preservação permanente deverá ser obrigatoriamente preenchida uma DP, independentemente de ter ocorrido ou não alterações das áreas declaradas anteriormente;

d) a Portaria Interministerial MF/MA nº 297, de 19.12.81, dispôs, no art. 4º, letra g, que: "A Declaração Anual - DA será substituída pela Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, e deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada de documentação comprobatória e do



Processo : 00901.000048/84-73
Acórdão : 201-63.488

respectivo Pedido de Atualização Cadastral - PAC, quando se referir a imóvel que possua áreas consideradas como de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 4.771/65.”;

e) o lançamento, isto é, a emissão das mencionadas Guias de Recolhimento de 1983, baseou-se nos dados da DA/82 apresentadas pela empresa requerente, sendo considerado nesse lançamento somente as áreas de reserva legal e as inaproveitáveis, não se considerando as áreas de preservação permanente, em virtude de não estar caracterizado que elas estariam nas áreas inexploradas informadas.

Cientificada desse despacho de indeferimento, a recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 35 a 47, sustentando, em síntese, que:

a) é empresa reflorestadora com considerável área reflorestada com essências exóticas - aproximadamente 35.000has, com 58 projetos aprovados pelo IBDF e já implantados; por força legal, mantém inaproveitadas 20% das áreas em que estão implantados os projetos com “aceiros internos e externos, caminhos, estradas e acessos, áreas imprestáveis e de manutenção prevista e exigida pelo art. 14 do Decreto nº 79.046 (10%) da área de efetivo plantio”;

b) por determinação das normas legais que cita, sobre uma limitação na utilização das suas terras, da ordem de 40%, uma vez que nas mesmas existem áreas de “Preservação Permanente”, mas, em face do custo da “documentação comprobatória” exigida pela Instrução Especial INCRA nº 08/75, até esta data, a recorrente não as declarou como tal e nem requereu a isenção condicionada, instituída pelo art. 5º da Lei nº 5.868/72;

c) o aumento da área aproveitável (pela inclusão de área inaproveitável, por força de lei) faz incidir, muitas vezes, alíquota superior à correta;

d) houve tributação “a maior” nos avisos de lançamento e/ou guias - ITR/83, referentes aos imóveis discriminados na reclamação de fls. 21/24 e discriminadas no Parecer de fl. de Técnico de Cadastro Rural;

e) essa “tributação a maior” originou-se do fato de que a DA-82 - documento obrigatório para a recorrente, nos termos da Legislação e “Normas de Orientação” do INCRA - não reserva espaço ou “campo” para discriminar e especificar as “áreas inexploradas”. O item 59 do Quadro 10 da DA/82 (áreas inexploradas) não exige que se especifique de que áreas são constituídas e nem reserva espaço para que o Declarante as discrimine; e

f) como empresa reflorestadora, é obrigada, nos projetos já implantados, a manter, por lei, parcelas de áreas inexploradas (parcelas consideráveis). Essas áreas, somadas às de reserva legal (art. 16 do Código Florestal), devem ser consideradas inaproveitáveis e, conseqüentemente, devem ser subtraídas da área total do imóvel quando do cálculo da área



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 00901.000048/84-73
Acórdão : 201-63.488

aproveitável total, para efeito de determinação do número de módulos fiscais e do grau de utilização da mesma.

Ao final, conclui a recorrente, em suas razões de recurso:

“...seja este recebido e a ele dado Provimento para o fim de tornar sem efeito os CERTIFICADOS DE CADASTRO impugnados e objeto de Reclamação e do presente RECURSO e seja determinada a emissão de Novos Certificados e GUIAS/ITR/83 aos valores corretos e devidos.”.

É o relatório.

4



Processo : 00901.000048/84-73
Acórdão : 201-63.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O lançamento do ITR é procedido pelo órgão lançador à vista dos dados fornecidos pelo contribuinte. É, portanto, um lançamento por declaração.

A declaração da empresa, em relação às ditas áreas rurais, poderia ser retificada por pedido da recorrente e, caso visasse a reduzir ou a excluir tributo, deveria fazê-lo antes de notificado do lançamento, desde que comprovasse o erro que fundamente a retificação pretendida. É o que dispõe o art. 147 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Ao meu entender, mesmo que a contribuinte não tenha procedido à retificação da declaração que fundamentará o lançamento por declaração, nos termos do citado art. 147 do CTN, ele poderá opor o erro, opondo impugnação ao lançamento. Deveria, entretanto, a contribuinte demonstrar, de forma cabal, o erro ou omissão, e indicar quais os valores que lhe são indevidamente exigidos ou exigidos a maior. Isto em relação a cada um dos lançamentos, ou seja, no caso, em relação a cada uma das Guias - ITR/83.

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege o "processo administrativo fiscal", a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. A recorrente não apresentou nos autos qualquer documento provando o alegado.

Entendo que ela poderia trazer essa documentação nas razões de recurso. Mas não o fez. Limitou-se a alegar que nas áreas correspondentes às referidas Guias - ITR/83 existem áreas de preservação permanente que não foram consideradas no cálculo do ITR devido, bem como nas taxas e contribuições parafiscais.

Este Colegiado não pode decidir *in abstracto*. Não pode anular as mencionadas Guias - ITR/83, eis que elas não apresentam qualquer nulidade. Também não pode determinar que o órgão lançador proceda a novo lançamento, porque não vieram aos autos qualquer documento que demonstrasse o alegado pela recorrente, de modo a quantificar os tributos e taxas devidos. Assim sendo, a presunção é de que aquelas Guias - ITR/83 expressam, corretamente, os dados constantes das declarações prestadas pela recorrente sobre os imóveis focalizados.

São estas as razões, que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1985


LINO DE AZEVEDO MESQUITA